

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019

Dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, acima em epígrafe, dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Pela redação do projeto, o art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigor com acréscimo do § 9, o qual tem o seguinte teor:

“Art. 1º.....

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018. (NR)”

Em sua justificção do projeto, o Deputado Marcos Pereira lembra que “A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, contemplou os Estados e o Distrito Federal com a possibilidade de obterem um prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de

24 de agosto de 2001. A Lei também autorizou a União a conceder redução extraordinária da prestação mensal das referidas dívidas”.

Prossegue o autor dizendo não haver razões para excluir os Municípios do referido prazo para refinanciamento de suas dívidas, até porque as dificuldades que eles enfrentam são as mesmas dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e despesas públicas. No mérito, aquele Órgão Colegiado se pronunciou pela aprovação do projeto, com emenda.

A emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação tem o seguinte teor:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art.1º.....

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei”.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre direito financeiro na forma do art. 24, I, da Constituição da República. Essa competência é dividida com os Estados e o Distrito Federal. No caso, a matéria não é somente

de direito financeiro, mas também de finanças públicas. Eis por que a via eleita, projeto de Lei Complementar, é correta, afinal assim dispõe o art. 163 da Constituição da República:

“Art. 163. Lei Complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

.....”

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da emenda sob exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, na forma da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator